

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018

PREFEITURA MUNICIPAL	
SELVÍRIA MS	
CAIXA DE EXPEDIENTE	
Protocolo No.	22527
Data,	27 de 06 2018
	
(ENCARREGADO)	

SOTREQ S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.151.100/0002-30, com sede na cidade do rio de janeiro, Avenida Ayrton Senna, 2.200, 1 andar, através de sua filial, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., através de seu procurador, nos termos da legislação em vigor, tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO

em face das exigências técnicas editalícias solicitadas, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

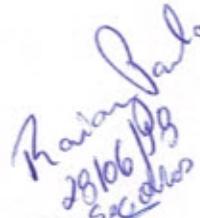
I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentar a presente impugnação, de acordo o item 17.4 do presente Edital é de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da realização do certame, que vem a ser realizado em 29.06.18, é inequivocamente tempestivo a presente impugnação apresentada nesta data.

PROCESSO	87/2018	
FLS.	148	
VISTO		MB

II – DOS FATOS DE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

1. Trata-se de processo licitação, sob a modalidade Pregão Presencial, visando a aquisição de 01 equipamento, tipo Pá Carregadeira, nova, zero hora de uso, ano 2018 em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de obras e infraestrutura de Selvíria, conforme disposto no edital e seus anexos.
2. Após a análise de todo o conteúdo contido no Edital e de suas exigências, constatamos que a descrição dos objetos, demonstram de forma clara, limitação de tipo de equipamento, com características antigas e que não possibilita a


29/06/18
S.C. Alves

Marcelino Maciel
Consultor de Vendas
SOTREQ S.A.

Administração Pública, adquirir equipamento de qualidade e com menor custo.

3. Sendo assim, fica demonstrado que tal descritivo se destina a alijar os demais revendedores e fabricantes deste tipo de equipamentos no mercado, reduzindo claramente a possibilidade de participação ampla e qualitativa.

4. Passamos, então, a observar algumas especificações contidas no Edital e seus anexos, que demonstram o passando a demonstrar os equívocos cometidos nos requisitos exigidos e que não permitem a participação ampla do mercado de maquinário pesado, deixando de lado especificações técnicas que trariam para a administração pública, maiores números de concorrentes e equipamentos mais eficientes e modernos:

1- *Pá Carregadeira, nova, zero hora de uso, motor movido à diesel, turbo-alimentado, com as características mínimas a seguir: ano 2018/2018; mínimo de 6 cilindros com potência líquida mínima de 140hp; transmissão tipo "Powershift" contra eixos com no mínimo 04 (quatro) velocidades à frente e 03 (três) a ré; freios em banho de óleo nas quatro rodas; caçamba dianteira de no mínimo 2,00 m³ de capacidade com dentes; cabine totalmente fechada equipada com ar-condicionado, estrutura protetora ROPS/FOPS; direção hidráulica; capacidade de reabastecimento de óleo hidráulico de no mínimo 85 litros; peso operacional mínimo de 11.000kg; assistência técnica autorizada; garantia mínima de 12 meses, sem limite de horas; demais itens obrigatórios.*

A presença de tal exigência, só restringe a participação de diversos fornecedores, visto que a exigência da transmissão tipo PowerShift, não é compatível com o que há de mais moderno e eficiente no âmbito dos equipamentos.

Ademais, a admitir também equipamento com a transmissão hidrostática, é adquirir maquinário moderno, com confiabilidade e eficiência, proporcionando a Administração vários benefícios como: redução do consumo de combustível, redução de custo de manutenção

IV - DOS FUNDAMENTOS E RAZÕES DA REFORMA

1. Depois de demonstrados dos os fatos relevantes, para tal Impugnação, pode-se afirmar que existe restrição da participação de outros produtos pela própria descrição em favorecimento ao concorrente.

2. Destacamos, que a opção pelo direcionamento, não acrescenta e não traz qualquer tipo de benefício para a Administração Pública, nem para o trabalho a ser realizado pelos equipamentos, objeto do presente certame licitatório, haja vista que existem no mercado outras marcas e modelos, que poderão atender de modo

PROCESSO	87/2018
FLS.	149
VISTO	23

eficaz ao trabalho que se destina.

3. A Lei das Licitações é bastante clara, quando prevê os princípios básicos que deverão reger a licitação. O primeiro deles é o Princípio da Igualdade entre os Licitantes. Para ilustrar tal princípio, segue o disposto na obra "Licitação e Contrato Administrativo".

"ISONOMIA ENTRE LICITANTES: A igualdade entre os Licitantes é princípio primordial da Licitação – agora previsto na Constituição da República (art. 37,11) – pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com as cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivalem no julgamento".

"Raul Armando Mendes, em sua obra "Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere ao mesmo tema:

"O Estatuto das Licitações veda cláusulas no edital, que possam desigualar os licitantes, favorecendo uns e prejudicando outros, dando margem a uma forma insidiosa de desvio de poder, embora corrigível pela via judicial pertinente".

4. Verifica-se, portanto, que a Licitação Pública, como foi redigida, não se atentou para o que existe de moderno e confiável no mercado de maquinário, assim como, não levou em consideração a redução de custo durante a vida útil do equipamento.

5. Então para colocar todos os licitantes em igualdade de condições, a solução que mais prática se afigura é alteração dos requisitos técnicos discriminatórios acima citados, contidos no Edital ora impugnado, ajustando-o de forma a propiciar a participação dos demais licitantes.

6. A possibilidade de impugnar os atos jurisdicionais é garantia lógica facultada às partes litigantes de que o julgamento da *res in iudicium deducta* terá como resultado a maior adequação possível à solução preconizada pelo Direito, pelo que o é justo.

7. Queremos registrar adicionalmente que ao manter o presente com a atual redação, está diretamente impossibilitando a Administração Pública de adquirir o melhor equipamento existente no mercado, com menor custo de manutenção da

PROCESSO	07/2018
FLS.	150
VOTO	03

Marcelino Machado
Consultor de Vendas
SOTREQ S.A.

melhor qualidade e maior vida útil! O que conclui-se: adquirir o melhor pelo menor custo.

8. Para reforçar o entendimento acima já apresentado é inevitável citar o comando do art. 37, XXI, da Constituição da República que estatui

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

9. O princípio da licitação pública consagrado na Constituição tem em seu núcleo normativo o princípio da isonomia com vistas a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com expressa previsão de que o procedimento licitatório somente sofrerá limitações relativas às exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

10. A isonomia constitui princípio fundamental cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles:

"é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

11. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório".

PROCESSO	87/2013	
FLS.	151	
VOTO		(B)

Marcelino Machado
Consultor de Vendas
SOTREQ S.A.

12. Outro princípio constitucional - da vinculação ao edital - encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei de regência das licitações e suas diversas modalidades, que nas diversas de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, **reiteram a sua necessária e estrita observância pela Administração e pelos licitantes.**

13. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, a exemplo, assim se manifestou o STJ:

14. Dessa forma, restou evidenciada a ilegalidade abertamente cometida, bem como, a importância e necessidade de prevalecer o estrito atendimento à legislação e princípios constitucionais; o adequado, justo e legal procedimento licitatório, adotando-se observação aos princípios da legalidade, moralidade, ora não cumpridos neste certame.

15. Por todo aqui exposto, o referido Edital deve ser suspenso e sua redação deve ser alterada, oferecendo, assim, condições de igualdade para todos os participantes fabricantes e aos revendedores e proporcionando assim que a Administração pública adquira o melhor pelo menor custo.

V – ENCERRAMENTO

16. Por todo aqui exposto, o referido Edital deve ser suspenso e sua redação deve ser alterada, oferecendo, assim, condições de igualdade para todos os participantes fabricantes e aos revendedores.

PROCESSO	872018
FLS.	152
VISTO	13

SOTREQ S/A



34.151.100/0015-36

SOTREQ SA

Av. Paulo Adolfo Bernard, 35
B. Vivendas do Parque - CEP 79044-140

Campo Grande - MS

Marcelino Machado
Consultor de Vendas
SOTREQ S.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



APRECIÇÃO IMPUGNAÇÃO- PREGOEIRO
RECEBIMENTO E DESPACHO

PROCESSO/EDITAL Nº 087/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018

OBJETO: Aquisição de 01 (uma) Pá Carregadeira, nova, zero hora de uso, ano 2018, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Selvíria-MS, conforme anexo I - Termo de Referência e condições fixadas no Edital.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 Trata-se de **IMPUGNAÇÃO**, formulada pela empresa SOTREQ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.151.100/0002-11 com fundamento no item 17.4 do Edital em epígrafe, bem como subsidiado pela Lei 8.666/93.

a) Tempestividade:

O Edital de Pregão Presencial em questão prevê a possibilidade de oferecer impugnação, com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme preconiza o Item 17.4, do Edital.

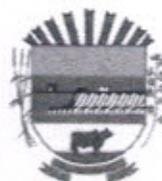
O **IMPUGNANTE** promoveu a impugnação **em prazo tempestivo**.

b) Legitimidade:

O **IMPUGNANTE** encontra-se legitimado a intentar a presente vez que o Edital prevê que **qualquer cidadão** que o possa fazer.

PROCESSO	87/2018
FLS.	180
VISTO	13

Rui
28/09/18
SEC OBRAS



2. DAS ILEGALIDADES APONTADAS

2.1 O IMPUGNANTE alega, em síntese, que o referido Edital traz restrição à competição, em especial no que tange a exigência de que a empresa interessada em participar do certame possua equipamento com transmissão “Powershift”, alegando que não é compatível com o que há de mais moderno e eficiente no mercado.

Alega que deve ser admitido equipamento com transmissão hidrostática, proporcionando à Administração maiores benefícios, quanto à redução de consumo de combustível e custo de manutenção.

Segue o IMPUGNANTE destacando sobre o princípio da isonomia entre os licitantes, requerendo que seja modificada a redação da descrição do objeto.

3. DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Dada à tempestividade da presente **impugnação**, analisando as razões apresentadas pela impugnante, ainda que não aufera atribuição do Pregoeiro, recebemos a presente em seu inteiro teor.

4. DO MÉRITO

4.1 Alega a IMPUGNANTE, possíveis irregularidades no respectivo edital, ensejando que a exigência de transmissão powershift no equipamento afasta e reduz o universo de licitantes, afetando assim a competitividade do certame, bem como, fere o princípio da isonomia.

Destaca-se que a licitação, conforme preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de

PROCESSO	87-2018
FLS.	181
MPSTO	AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. (Bandeira de Mello, 2000, p. 469).

Desse modo compete à Administração valer-se de estudos em conformidade com o objeto a ser licitado, com intuito de delimitar os procedimentos a serem inseridos na licitação, destinando-se a selecionar a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia.

Atentar-se ao princípio da isonomia, não quer dizer imputar regras de modo que não vedem a diferenciação entre os particulares. A Administração busca contratar terceiros, logo leva-se a escolha do contratante e da melhor proposta. Quando é feita esta escolha de contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados.

Deste modo, não se pode entender que o princípio da isonomia esteja voltado para o atendimento particular do interessado, conforme elenca nesse sentido Marçal Justen Filho:

(...) A tutela à isonomia transformou-se em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse público de obter um contrato vantajoso. (...) (Justen Filho, 2000, p. 59).

Assim, não se pode afirmar que toda exigência editalícia que difere ao atendimento das contratações e obrigações, esteja estritamente ferindo o princípio da isonomia. Logo, a Administração pode buscar a seleção de uma proposta mais vantajosa, de acordo com suas necessidades de contratação.

Por fim, diante das alegações trazidas pela Impugnante, competirá à Secretaria solicitante, analisar os questionamentos elencados, uma vez que, fazem menção às informações técnicas do equipamento, trazidas pelo Anexo I – Termo de Referência.

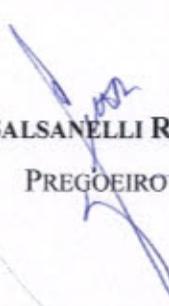
PROCESSO	87/2013		
FLS.	182		
VISTO			(23)



5. DA CONCLUSÃO

Assim sendo, em respeito ao princípio do vínculo ao instrumento convocatório, da isonomia e da impessoalidade, RECEBO a presente impugnação, SEM JULGAMENTO, e encaminho à mesma para manifestação da Secretaria solicitante, uma vez que, os questionamentos ora impugnados são derivados das informações técnicas trazidas pelo Termo de Referência, documento este de autoria da Secretaria, competindo a esta Comissão, através de seu Pregoeiro tão somente as respostas que são de seu conhecimento. Sugere ainda, que a discussão seja encaminhada para Parecer Técnico e posteriormente à autoridade superior competente para análise e decisão.

Selvília – MS, 28 de junho de 2018.


TIAGO BALSANELLI RODRIGUES
PREGOEIRO

PROCESSO	87/2018
FLS.	183
VISTO	CB



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Recebido em 08/07/2018
Dr. Luciano
Tiago Borsari de Rodrigues
Diretor de Licitações e Contratos
Poder: 010/2017

PARECER

ORGÃO EMISSOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PROCESSO/EDITAL Nº 087/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1 - DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação em prazo tempestivo ao citado edital pela empresa SOTREQ S/A, estando fundamentado no próprio edital e também na lei 8.666/93.

2 - DOS FATOS E DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que o referido edital traz restrição à competição, limita o tipo de equipamento a ser adquirido, com especificações de características antigas, impedindo a Administração Pública de adquirir equipamento de qualidade e com menor custo.

3 - CONSIDERAÇÕES

O processo licitatório aqui atacado visa adquirir 01 (uma) pá carregadeira, nova, zero hora de uso, ano 2.018, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura em momento algum pretendeu agir de forma a trazer prejuízo ao interesse público ou ferir algum princípio constitucional, o que se buscou com as especificações, foi adquirir equipamento novo, com potência compatível ao trabalho a ser executado e, assim aplicar de forma correta os recursos que custearão a contratação.

Ao definir as especificações mínimas requeridas para a PA CARREGADEIRA, buscou-se dentre os equipamentos que o mercado oferece aqueles que melhor possam atender às necessidades do Município aliado aos fatores de desempenho, economia e avanço tecnológico.

PROCESSO	087/2018
FLS.	184
VISTO	(M)

(9)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Além disso, a transmissão powershift maximiza o tempo de atividade, melhora qualidade de mudança de marcha, trata-se de componente com vida útil boa e oferece conforto ao operador, eliminando a troca de marcha manual.

Também realizamos pesquisa via internet, onde encontramos vários editais com referência similar as nossas especificações, demonstrando, portanto, que nosso edital não limita tipo de equipamento e nem privilegia equipamentos com características antigas.

Segue para comprovação da pesquisa realizada endereços eletrônicos acessados:

- <https://iepe.sp.gov.br/site/.../licitacoes/040518165453edita1-pa-carregadeira.pdf>,
- www.alfredomarcondes.sp.gov.br/arquivos/.../12328823852666184269789830.pdf
- guaranidegoias.go.gov.br/.../editais/66b00-edital-013-18-prega-012-18---aquisicao-pdf
- www.catalao.go.gov.br/site/v4/.../licitacao/0e27fde3537ca9545f4ea26a56b05c5a.pdf

Em tempo, vale informar que também realizamos pesquisa no site da própria empresa impugnante, representante das máquinas Caterpillar e lá encontramos pá carregadeira com o mesmo tipo de transmissão citada em nosso edital.

4 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura reserva o direito de manter a especificação da transmissão "powershift", e sugere que permaneça intacto o Edital do processo de Licitação na modalidade de Pregão Presencial n° 29/2018

Esse é o relatório.

Sala da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, aos 4 de
Julho de 2.018.

ALESSANDRO BATISTA LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PROCESSO	87/2018
FLS.	185
VISTO	63

Protocolo: 2017003897

Modalidade: Pregão Presencial nº 00004/2017.

EDITAL DE LICITAÇÃO

MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2017 (Regido pela Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes).
DATA DE ABERTURA:	30/03/2017
HORÁRIO:	09H00
OBJETO:	Aquisição de caminhões e pá carregadeira para execução de serviços de manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Catalão-GO
TIPO DA LICITAÇÃO:	MENOR PREÇO POR ITEM
LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA:	Auditório da Prefeitura Municipal de Catalão, situada na Rua Nassim Agel, n.º 505, Setor Central.

Em atenção ao princípio da economia e ao disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei 10.520/2002, o Edital poderá ser obtido exclusivamente no site da Prefeitura, no endereço <http://www.catalao.go.gov.br/>.

PROCESSO	27/2015
FLS.	186
VISTO	63

EDITAL DE LICITAÇÃO

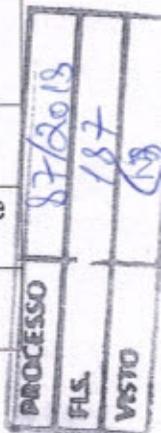
PREGÃO PRESENCIAL nº 00004/2017

O **MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO**, através da Pregoeira, a Sra. Kedna Alves Silvéria, no uso de suas atribuições legais, por delegação de poderes nos termos do Decreto nº 032/2017, torna público aos interessados que, às **09:00 horas do dia 30/03/2017** no auditório da Prefeitura Municipal, situada na Rua Nassim Agel, nº 505, Setor Central, Catalão – Estado de Goiás, CEP.:75.701-050, em sessão pública, que estará reunido no dia, hora e local discriminados na capa deste edital, a fim de receber, abrir e examinar propostas e documentações de empresas que pretendam participar do **Pregão Presencial n.º 00004/2017**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme **Processo nº 2017003897** esclarecendo que a presente licitação e consequente contratação serão regidas de conformidade com as regras estipuladas na Lei Federal n.º 10.520 de 17/07/02, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666/93 com suas alterações e demais exigências deste Edital.

1 - OBJETOS:

1.1 - ITEM 01:

Descrição	Caminhão de fabricação nacional, equipado com caçamba de capacidade de 5.00 m ³ , ano/modelo 2017/2017 Zero Km, Cor Branca, 4x2, confeccionada em chapa de aço de alta resistência, Entre-Eixos 5,200 mm, Turbo e Intercooler, com Potência mínima de 180 CV a 2500 RPM, caixa de cambio manual com 06 marchas a frente e uma a ré, Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 13.000 Kg, direção hidráulica integral, cabine com capacidade para 03 pessoas, com 07 pneus 275/80R22,5; caminhão equipado com cabine suplementar capacidade mínima para 04 pessoas.
Quantidade	03
Valor estimado por item	R\$215.000,00 + R\$ 238.000,00 + R\$ 230.000,00 + R\$ 250.000,00 = R\$ 933.000,00/4 = R\$ 233.250,00 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais)
Prazo de Entrega	Imediato
Prazo de garantia	12 (doze) meses sem limite de quilometragem, para motor, câmbio e diferencial conforme determinação do fabricante.
Assistência Técnica	Até 400 Km da cidade de Catalão



1.2 – ITEM 02:

Descrição	PÁ CARREGADEIRA. Ano/modelo 2017/2017 zero quilometro. Motor turbo – Diesel, Tipo: 4 tempos; 6 Cilindros; potência bruta: 150 hp; transmissão tipo: power shift 4 marchas à frente e à ré; tração: 4x4; compartimento do operador: cabine rops/fops fechada com ar condicionado; pneus e aros: 17,5 x 25 – 16 lonas l3; caçamba – carregadeira; largura: 2.403 mm (94,6"); tipo: uso geral; capacidade coroadada: 1,90 m3 (2,5 jd3); peso operacional: 10.000 kg (22.242 lb).
Quantidade	01
Valor estimado	R\$ 315.000,00+ R\$ 310.000,00+R\$ 330.000,00=R\$ 955.000,00/3= R\$ 318.300,00 (Trezentos e dezoito mil e trezentos Reais)
Prazo de Entrega	Imediato
Prazo de garantia	12 (doze) meses
Assistência Técnica	Até 400 Km da cidade de Catalão

1.3 – ITEM 03:

Descrição	Caminhão equipado com carroceria de 6,00m equipado com cabine suplementar com capacidade mínima para 04 pessoas. Ano/modelo 2017/2017 Zero KM, Cor Branca, 4x2, Entre-Eixos 5,200 mm, Turbo e Intercooler, com Potência mínima de 180 CV a 2500 RPM, caixa de cambio manual com 06 marchas a frente e uma a ré, Peso Bruto Total (PBT) mínimo de 13.000 Kg, cabine com capacidade para 03 pessoas, com 07 pneus 275/80R22,5.
Quantidade	01
Valor estimado	R\$ 238.000,00+R\$210.000,00+R\$ 250.000,00= R\$ 698.000,00/3= R\$ 232.600,00 (duzentos e trinta e dois mil e seiscentos Reais)
Prazo de Entrega	Imediato
Prazo de garantia	12 (doze) meses
Assistência Técnica	Até 400 Km da cidade de Catalão

- **OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR FOLDER OU FICHA TÉCNICA EQUIPAMENTO OU VEÍCULO OFERTADO.**

PREÇO	87/2013
FLS.	188
VISTO	(13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401- Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan

CNPJ. 43.162791/0001-69

Anexo I

TERMO DE REFERÊNCIA

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

1. DO OBJETO

O presente tem por objeto a aquisição de aquisição de patrulha mecanizada composta de pá-carregadeira zero hora; arado tombador; roçadeira agrícola e grade aradora, em cumprimento do contrato de repasse nº 859000/2017/mapa/caixa, conforme especificações e quantitativos estabelecidos abaixo:

Item	Quant.	DESCRIÇÃO TÉCNICA
1	01	Pá-Carregadeira nova zero, motor diesel de 06 cilindros Turboalimentado, motor do mesmo fabricante do equipamento ou mesmo grupo, com ventilador hidráulico e reversível, com acionamento eletrônico, Tier III, com dois modos de operação, com potência líquida mínima de 135 Hp, compartimento do operador com cabine fechada com ar condicionado, coluna de direção ajustável, com limpador de para-brisas dianteiro, retrovisores externo, luzes de direção traseira e dianteira, transmissão tipo "Powershift" de comando eletrônico automático com no mínimo 4(quatro) velocidades à frente e 3 (três) velocidades a ré, com conversor de torque do tipo monofásico, freios multidisco, em banho de óleo, nas 4(quatro) rodas, servoassistidos hidráulicamente, freio de estacionamento com acionamento elétrico através de interruptor no painel, braço do hidráulico em cinematismo em "Z", força de desagregação de no mínimo 12.500 Kg, carga de tombamento em linha reta de no mínimo 9.450 kg, carga de operação mínima de 4.100 kg, com caçamba dianteira de no mínimo 2,3m³ (2,5jd3), sistema elétrico 24 V, rodas no mínimo aro 14", pneus mínimos de 17,5x25 16L L3, máximo 20,5x25 - sem câmara, peso operacional mínimo do equipamento de 11.800 kg, tanque de combustível mínimo de 185 litros, alternador mínimo 100A e todos os itens de segurança obrigatórios por Lei..
2	01	Arado, tombador de 3 discos 3x30, hidráulico, reversível. Com demais itens de Série e Segurança do Equipamento;
3	01	Roçadeira Agrícola, com transmissão direta via cardan, de 1,70 metros de corte. Com demais itens de Série e Segurança do Equipamento;
4	01	Grade Aradora, intermediária com controle remoto hidráulico e pneus com 16 discos de 28 polegadas. Com demais itens de Série e Segurança do Equipamento;

2. JUSTIFICATIVA

A presente aquisição será realizada por meio de processo licitatório, modalidade de Pregão Presencial, observando os dispositivos legais, notadamente princípios da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo decreto federal nº 3.555, de 08 agosto de 2000, Decreto Municipal 2.829/2006, pela lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e pelas condições e exigências estabelecidas em Edital.

Por tratar-se de objeto, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, considera-se que

07/2013
189
AR
PROCESSO
FILE
VISTO

(06)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401- Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan

CNPJ. 43.162791/0001-69

a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do parágrafo único, do art. 1º da Lei 10.520 de 2002.

O município de Alfredo Marcondes está localizado na região Oeste do Estado de São Paulo, com população aproximada de 4.118 habitantes. As atividades econômicas predominantes são agricultura com cultivo de batata doce, feijão, cana de açúcar para silagem, milho, eucalipto. Já a pecuária se destaca na criação de bovinos, equinos, suínos e frangos para abate. Sendo assim as principais fontes geradoras de rendas e serviços de agricultores familiares, pequenos e médios que fomentam a economia, e dependem do êxito dessas atividades para sua sobrevivência. E com a aquisição destes equipamentos teremos condições de atender e de amparar os micros e pequenos produtores rurais incentivando e propiciando o incremento da agricultura familiar, aumentando a renda das famílias do campo. Trará grandes benefícios, pois vai integrar aos maquinários do município que trabalham na recuperação das estradas e assim garantir a escoação dos nossos produtos com mais rapidez, segurança e qualidade e ocasionando um considerável impacto no desenvolvimento do município.

Os equipamentos licitados serão utilizados no apoio ao desenvolvimento da Agricultura no âmbito do Município de Alfredo Marcondes, e atenderão as diversas localidades rurais e assentamentos do município.

Caso a contratação não aconteça dentro do exercício alcançado, a falta do mesmo causará sérios transtornos a administração como um todo, e prejuízo a pessoas que utilizam dos serviços disponibilizados pelo município.

Cabe destacar, que estes equipamentos serão usados nas mais diversas condições, sendo eles, ondulados, pedregosos, de difícil acesso, bastante elevados, distante da sede, das oficinas mecânicas e dos postos de abastecimento, sendo assim exige-se um equipamento que se adapte as condições do Município.

Indispensável ressaltar que todos os atributos mínimos exigidos são importantes e necessários para composição de equipamentos de porte e produtividade desejados, e não se caracterizam como exigências excessivas, e/ou desnecessárias e/ou "discriminatórias".

O termo "atributos mínimos" merece destaque, pois permite, que as empresas interessadas em participar do processo licitatório adequem seus modelos às exigências do Edital, possibilitando a participação de um maior número de empresas interessadas.

Cabe lembrar, que as empresas fabricantes possuem diversos modelos com diferentes configurações e cabe a elas adequar seus modelos às especificações do Edital.

Dessa forma, conforme **Fernandes** (2000)⁵:

- a) A Administração tem o dever de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as características necessárias à qualidade satisfatória;
- b) A qualidade de uma compra é garantida quando o legislador exige "a adequada caracterização do objeto", na dicção do art. 14, da Lei nº 8.666/93;

⁵ Referência: [1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A qualidade na Lei de Licitações: o equívoco de comprar pelo menor preço, sem garantir a qualidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2014.

PROCESSO	87/2018
FLS.	10
1570	(13)

(70)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFREDO MARCONDES

Rua Osvaldo Cruz, 401- Centro - Alfredo Marcondes-SP

Fone-(18) 3266-4090

Administração: Elza Gracinda Costa Tumitan

CNPJ. 43.162791/0001-69

c) Ainda, a qualidade foi traduzida pelas expressões "compatibilidade de especificação técnica e de desempenho", estabelecida no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

d) E, também, a qualidade é assegurada quando o legislador exige "a especificação completa do bem", no art. 15, § 7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, e pode ser licitamente indicada, quando aferível por critérios objetivos e respeito ao princípio da igualdade, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

3. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A escolha da modalidade de Pregão Presencial para a realização deste processo licitatório justifica-se pela maior rapidez em sua execução e pela possibilidade de se obter preços mais vantajosos pela Administração, pela possibilidade que têm os licitantes de reduzir preços durante o próprio processo de escolha.

Justifica-se, ainda, a necessidade de realizar pregão presencial, em face da complexidade do objeto do processo licitatório, que requer cautelas específicas em relação aos procedimentos, como a apresentação de documentação na hora e negociação de preço imediata associadas à certeza de que o representante ou procurador da licitante detém profundo conhecimento dos produtos.

A presença física dos atores na sessão pública, como Pregoeira, Equipe de apoio e Licitantes, é fundamental para que os concorrentes demonstrem conhecimento aprofundado sobre o objeto licitatório. Em licitação dessa complexidade a forma presencial oferece índice razoável de certeza e segurança jurídica quanto à sustentabilidade da oferta do vencedor e sua capacidade técnica para executar o serviço.

4. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

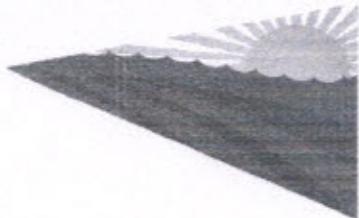
Conforme exigência contida no item 21 do edital.

5. DA GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Conforme exigência contida no Item 22 e seus subitens; e subitem 9.3.1.1.3. Alíneas "a", "b" e "c" do Edital (item 01), ou exigência contida no item 23 (itens 01, 02 e 03).

PROCESSO	87/2013
FLS.	191
VISTO	(WS)

08



ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

PREGAO Nº. 012/2018

Unidade Requisitante	Secretária Municipal de Administração
---------------------------------------	---------------------------------------

Objeto: Aquisição de 01 (uma) PA Carregadeira 0 (Zero) Km, referente ao convênio 864252/2018, celebrado entre o Município de Guarani de Goiás, Estado de Goiás, e a SUDECO, conforme especificação abaixo:

ITEM	QUANT.	UNID	DISCRIMINAÇÃO
01	01	Und	Pá carregadeira, zero km, potencia mínima de 128 HP com motor diesel turbo, alimentado com intercooler de no mínimo 04 cilindros, injeção direta, 04 tempos, direção hidráulica, Peso operacional mínimo de 10.050 kg, Caçamba com capacidade mínima 1,7 m ³ , Transmissão tipo powershift com no mínimo de 04 velocidades à frente e 03 à ré, Freios hidráulicos multi-disco, em banho de óleo, nas quatro rodas, com ar condicionado.

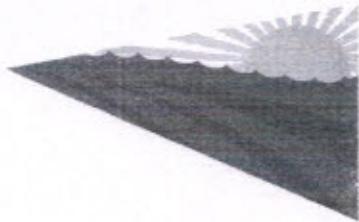
Motivação: O município apresenta a carência de equipamentos para a realização de ações que auxiliem o micro e pequeno produtor rural, a aquisição do equipamento facilitará na recuperação da malha viária rural, que é prioritária, visto que esta aquisição em muito contribuirá para o bem da comunidade rural, proporcionando melhores condições de trafegabilidade aos agricultores e pecuaristas deste município, são estes os resultados esperados. Aquisição dos equipamentos objetiva um desenvolvimento econômico e sustentável e Visamos também explorar as potencialidades dos produtos locais. Serão beneficiadas diretamente e indiretamente toda a População do município que e de aproximadamente de 4.000 habitantes..

Especificações técnicas: Pá carregadeira, zero km, potencia mínima de 128 HP com motor diesel turbo, alimentado com intercooler de no mínimo 04 cilindros, injeção direta, 04 tempos, direção hidráulica, Peso operacional mínimo de 10.050 kg, Caçamba com capacidade mínima 1,7 m³, Transmissão tipo powershift com no mínimo de 04 velocidades à frente e 03 à ré, Freios hidráulicos multi-disco, em banho de óleo, nas quatro rodas, com ar condicionado.

Prazo, local e condições de entrega ou execução: 30 dias para entrega, após assinatura do contrato, e expedição da ordem de compra pelo município. Entrega na garagem municipal de Guarani de Goiás.

PROCESSO	87/2018
FLS.	192
DTO	(13)

(9)



GOVERNO MUNICIPAL DE

GUARANI DE GOIÁS

Patrimônio de todos nós

ADM.: 2017 - 2020

CNPJ: 01.740.588/0001-82

Responsável pelo recebimento: Secretária de Transportes, Claudinei Alves Moreira.**Condições e prazos de pagamento:** Pagamento imediato a entrega.**Qualificação técnica:** Comprovar já ter executado venda de veículos alguma vez.**Critério de avaliação das propostas:** Menor Preço por item.

Valores referenciais de mercado:

ORÇAMENTO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR
01	Pá carregadeira, zero km.	Uni.	1	320.000,00
02	Pá carregadeira, zero km	Uni.	1	312.000,00
03	Pá carregadeira, zero km	Uni.	1	295.000,00
Valor Médio:				R\$ 309.000,00

Resultados esperados: Suplementar os serviços urbanos e rurais oferecidos pela administração municipal de Guarani de Goiás, nos âmbitos de Produção Agropecuária e Serviços Urbanos.

PROCESSO	87/2018
FLS.	193
VISTO	(B)

(B)



EDITAIS E TERMOS DE REFERÊNCIA SIMILARES

Fontes de Pesquisa:

<http://www.catalao.go.gov.br/site/v4/upload/licitacao/0e27fde3537ca9545f4ea26a56b05c5a.pdf> "pg 01 à 03".

<http://www.alfredomarcondes.sp.gov.br/arquivos/downloads/12328823852666184269789830.pdf> "pg 31 à 33".

<http://guaranidegoias.go.gov.br/painel/assets/uploads/publicacoes/editais/66b00-edital-013-18-prega-012-18---aquisicao-pa-carregadeira.pdf> "pg 13 e 14".

PROCESSO	27/2018
FLS.	194
VISTO	60

PARECER JURIDICO

Solicitante: Departamento de Licitação e Contratos.

Assunto: Impugnação ao Edital nº 087, referente ao Pregão Presencial nº 029/2018, (Aquisição de Máquina Pá Carregadeira).

PROCESSO	87/2018
FLS.	195
VISTO	OK

Trata-se de consulta feita pelo departamento de licitações e contratos do município de Selvíria, acerca da impugnação ao edital nº 087/2018, que trata da aquisição de máquina pá carregadeira.

A empresa SOTREQ S.A. inscrita no CNPJ 34.151.100/0002-30, com sede no Rio de Janeiro, Av. Ayrton Senna, 2.200, 1º andar, apresentou impugnação ao citado edital nº 087, e, como já apontado no parecer do pregoeiro, a impugnação é tempestiva e o impugnante encontra-se legitimado para o ato.

Alega a empresa impugnante que: “o edital traz restrição ao caráter competitivo do certame, no que tange à exigência de que a máquina objeto da licitação possua **transmissão “Powershift”**, pois que este sistema, segundo ele, não seria compatível com o que há de mais moderno no mercado”.

Alega ainda, que deveria ser admitido equipamento com transmissão pelo sistema hidrostático, que, segundo alega, proporcionaria maiores benefícios à administração.

Eis as alegações de mérito trazidas na peça de impugnação, que passamos a analisar:

Como bem apontado no parecer do eminente pregoeiro, nem sempre as condições e requisitos de produtos ou serviços trazidos em editais, configuram restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo evidenciam qualquer irregularidade ou nulidade.

Muitas vezes, a exigência trazida no edital refere-se à busca da proposta mais vantajosa para a administração, somado ao zelo em buscar produtos ou serviços de qualidade, e que irão atender de forma satisfatória ao fim a que são desejados.

Assim, quando algumas exigência ou condições para a aquisição de bens ou produtos, à par de não configurarem nenhuma ilegalidade, mas contrariarem a expectativa de empresas que desejam concorrer, pois, seus produtos ou serviços não se enquadram dentro das exigência **legítimas** exigidas pelo poder público, nascem impugnações deste jaz.

No caso em análise, não vislumbro nenhuma ilegalidade flagrante, que possa evidenciar afronta ao caráter competitivo do certame, senão vejamos:

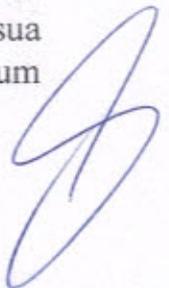
No caso em análise, e desde já ressaltando que o subscritor deste parecer não detém competência para definir a questão puramente técnica, de qual sistema seja melhor ou mais eficiente, se o **powershift** ou **hidrostático**, o fato é que, conforme bem exposto no parecer emitido pela Secretaria de Obras do Município, acostado ao processo licitatório, em simples pesquisa, encontramos vários editais com referência similar às nossas especificações, que transcorreram normalmente e sem nenhum apontamento de nulidade.

Se não bastasse, do ponto de vista puramente jurídico, a exigência de um determinado sistema operacional de um equipamento, que **várias marcas do mercado possuem**, não configura restrição à participação no certame, bem como não enseja ofensa ao princípio da isonomia.

O fato demonstrado é que várias empresas que comercializam máquinas pesadas (pá carregadeira), fabricam seus equipamentos utilizando o sistema powershit e, portanto, não sendo o caso de direcionamento para fabricante único, (e isso não foi alegado na impugnação), não há que se falar em restrição ou ofensa ao princípio da isonomia.

Finalmente, a alegação do impugnante de que um equipamento dotado do sistema hidrostático traria melhores benefícios ao município, que outro dotado do sistema powershit, veio desacompanhada de qualquer justificativa técnica que amparasse a sua pretensão. Há simplesmente a sua afirmativa de que o sistema hidrostático seria melhor, mas não trouxe nenhum dado técnico, por menor que seja, a justificar a sua afirmação.

PROCESSO	87/2018
FLS.	196



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino, s.m.j., pela improcedência da impugnação apresentada pela SOTREQ S.A., e, atento ao princípio da transparência e contraditório, seja o impugnante intimado do resultado da improcedência da sua impugnação.

É o parecer que submeto a apreciação do diretor de licitação e contratos e ao chefe do poder executivo.

Selvília – MS, 05 de Julho de 2018.

Clayton Mendes de Morais
OAB/MS 7.350

PROCESSO	87/2018
FLS.	197
DATA	05



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Edital Nº. 087/2.018
Pregão Presencial Nº. 29/2.018

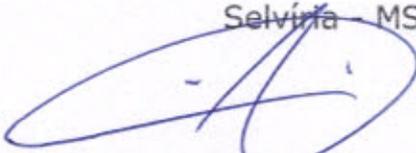
Assunto: Trata-se de IMPUGNAÇÃO, formulada pela empresa SOTREQ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 34.151.100/0002-11.

Em conformidade com o despacho exarado pelo Pregoeiro, de 28.06.2018, Parecer emitido pela Secretaria Municipal de Obras em 04/07/2018 e, Parecer Técnico Jurídico, datado de 05.07.2018, recebo a Impugnação apresentada, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva e no mérito,

DECIDO indeferir o pedido formulado pela empresa SOTREQ S/A, apresentado sob a forma de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 29/2018, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, devendo o instrumento convocatório ser republicado em nova data oportuna.

Comunique-se a **IMPUGNANTE** da decisão tomada, bem como, às demais interessadas do certame.

Selvíria - MS, 10 de Julho de 2.018.


JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

PROCESSO	87/2018
FLS.	198
VISTO	13